



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576000 - SC (2020/0095305-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO CAVALHEIRO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL. CONCOMITÂNCIA DE TRAMITAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. PRECEDENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois, *havendo recurso especial interposto concomitantemente, ainda em tramitação nesta Corte, que versa sobre a mesma matéria, não se conhece da presente interposição* (HC n. 245.426/RS, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 3/9/2013).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576000 - SC (2020/0095305-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO CAVALHEIRO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL. CONCOMITÂNCIA DE TRAMITAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. PRECEDENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois, *havendo recurso especial interposto concomitantemente, ainda em tramitação nesta Corte, que versa sobre a mesma matéria, não se conhece da presente interposição* (HC n. 245.426/RS, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 3/9/2013).
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 105.271/2021), tempestivo, interposto por **Adriano Cavalheiro Pereira** contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 388/389), que não conheceu do *writ*, a seguir ementada:

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL. CONCOMITÂNCIA DE TRAMITAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. PRECEDENTE.
Writ não conhecido.

Sustenta o recurso, em síntese, que, *ao contrário do que faz crer o Juízo a quo, as regras do § 2º do art. 33 do Código Penal não são absolutas, uma vez que o § 3º do art. 33 do Código Penal igualmente traz a possibilidade de o regime ser fixado com base em critérios subjetivos pelo Juiz. Por fim, é importante consignar que a*

jurisprudência do STJ é exatamente em tal sentido (fl. 396).

Postula, então, o conhecimento e provimento do agravo *para fins de que seja fixado o regime semiaberto em favor do ora agravante* (fl. 399).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental objetiva alteração do regime inicial de cumprimento de pena – na condenação a 8 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico –, ao argumento de que a Corte estadual majorou a pena privativa de liberdade de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão para 8 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, omitindo-se quanto ao regime inicial.

Ao que se tem, a decisão recorrida indeferiu as pretensões recursais, aos seguintes fundamentos (fls. 308/309):

O presente *habeas corpus* impetrado em benefício de **Adriano Cavalheiro Pereira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – que não conheceu do *writ* ali impetrado (fls. 217/218 – *Habeas Corpus* n. 5003066-59.2020.8.24.0000), mantendo decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de São Lourenço do Oeste/SC, que determinou o cumprimento de pena em regime fechado –, e alegando-se constrangimento ilegal consistente na alteração do regime inicial de cumprimento de pena, não deve ser conhecido.

Em 28/4/2020, foi indeferido o pedido liminar (fls. 277/278).

Ocorre que, em 9/2/2021, foi recebido nesta Corte Superior, recurso especial interposto pelo paciente (REsp n. 1.919.570/SC), com pretensão idêntica à do presente *writ*, confira-se: *o recorrente alegou afronta aos mencionados dispositivos legais, ao argumento de que apesar de o acordão que julgou o recurso de apelação não ter alterado o regime prisional fixado na sentença, o Juízo da Execução penal determinou a imposição do regime fechado tendo em vista a nova pena estabelecida* (fl. 210).

Em relação ao tema, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a interposição de recurso especial e a contemporânea impetração de *habeas corpus* para igual pretensão, impossibilita, em regra, o exame do *writ*, exceto se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente (HC n. 482.549/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 3/4/2020).

Em razão disso, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Então, sem razão o agravo, pois, *havendo recurso especial interposto concomitantemente, ainda em tramitação nesta Corte, que versa sobre a mesma*

matéria, não se conhece da presente interposição (HC n. 245.426/RS, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 3/9/2013).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: HC n. 482.549/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 3/4/2020; e AgRg no HC n. 267.940/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/5/2013.

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0095305-5

**AgRg no
HC 576.000 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002465620178240066 00015866920168240066 15866920168240066
2465620178240066 50030665920208240000

EM MESA

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADRIANO CAVALHEIRO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : IVANIR DA SILVA GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO CAVALHEIRO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425425530119281381@

2020/0095305-5 - HC 576000 Petição : 2021/0010527-1 (AgRg)